



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000279-95.2015.815.0121

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado

Apelante : Luiz Gonzaga de Carvalho

Advogado : Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos, OAB/PB 20.412-A e outros

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE, TODAVIA, NÃO EXIME O CONSUMIDOR DE COMPROVAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA NEGATIVAÇÃO ALEGADA. TESE DE QUE O BANCO APELADO ESTARIA RESTRINGINDO SEU CRÉDITO COMO CORRENTISTA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE POSSUEM LIBERALIDADE NA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Para que haja a inversão do ônus probatório prevista na legislação consumerista, é necessário que o consumidor demonstre um lastro probatório mínimo, a fim de comprovar ao menos o nexo de causalidade existente entre o dano suportado e a conduta ilícita acarretados pela falha na prestação do serviço.

- *“A concessão de crédito se insere na órbita da liberalidade ou da discricionariedade da empresa que o fornece, não tratando-se, pois, de uma obrigação legal” (TJSC, Apelação Cível n. 2014.061857-0, de Lages, rel. Des. Trindade dos Santos, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 19-02-2015).*

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Terceira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Luiz Gonzaga de Carvalho ajuizou **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face do **Banco do Brasil S/A**, narrando que foi negativado indevidamente em razão de uma condenação, em sede de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal (Proc. n. 0009464-95.2009.405.8200).

Diz o recorrente, ex-prefeito do município de Caiçara, que a sentença transitou em julgado apenas quanto ao co-réu Manoel Carlos de Lima, ex-vice-prefeito, motivo pelo qual a restrição creditícia é ilegal.

Aduz que procurou a instituição demandada para solução do imbróglio, porém a casa bancária insiste em manter seu nome negativado.

Argumenta que a restrição tem impedido de obter crédito para incremento de sua atividade rural.

Pugna pela retirada da restrição, e indenização por danos morais.

Na sentença guerreada, o magistrado destacou que o autor não comprovou a negativação alegada, e que, na espécie, houve apenas a restrição, ao autor, de alguns dos serviços fornecidos pelo banco, em razão da discricionariedade de que goza para contratar.

Nas razões recursais, fls. 179/185, o autor pugna pelo reforma da sentença, afirmando que a restrição do crédito em seu nome, é fato incontroverso, em razão do processo 0009464-95.2009.405.8200 que, sem a ocorrência do trânsito em julgado, a negativação jamais poderia ter ocorrido.

Contrarrazões, fls. 189/198.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito, fls. 208/210.

É o Relatório.

V O T O

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado.

O caso é de fácil deslinde e não comporta maiores digressões.

O autor alega que foi negativado pelo Banco do Brasil S/A, em razão de sentença condenatória proferida em sede de Ação de Improbidade Administrativa.

O banco, por seu turno, defende que o promovente não comprovou a negativação, além de possuir liberdade, por política interna, para contratar com quem quiser. Assim, inexistente onexo causal.

Pois bem.

O caso é de direito consumerista, no entanto, para que o consumidor seja isento de fazer prova dos seus fatos constitutivos, necessário um lastro probatório mínimo para que a inversão do ônus *probandi* seja efetivada.

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE ACERVO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se na origem de ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelo falecido em decorrência de diversas lesões que teria sofrido em plataforma do metrô de concessionária de serviço público. O Tribunal a quo afastou a condenação dos agravados por entender que não ficou demonstrado que as lesões, estas incontroversas, tenham se dado na plataforma do metrô, como alegado na inicial. **2. Muito embora tenha se invocado a incidência do art. 14 do CDC, para que haja a inversão do ônus probatório prevista na legislação consumerista, é necessário que o usuário do serviço público demonstre um lastro probatório mínimo, a fim de comprovar ao menos o nexo de causalidade existente entre o dano suportado e a conduta ilícita acarretados pela falha na prestação do serviço, ficando dispensada somente da comprovação da culpa do agente.** E, na hipótese dos autos, o acórdão recorrido expressamente consignou não haver lastro probatório mínimo de que o acidente tenha efetivamente ocorrido nas dependências da concessionária de serviço público, a ensejar a responsabilização das rés. 3. Dessa forma, ao contrário do afirmado pelo agravante, não há como alterar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido sem que se abram as provas ao reexame, medida vedada nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp

No caso dos autos, o autor não fez prova da negativação e, nem mesmo, trouxe aos autos a sentença proferida nos autos do Processo n. 0009464-95.2009.405.8200, para se averiguar algum comando no sentido de que seu nome fosse posto na lista de maus pagadores.

E, com efeito, mesmo que a sentença expusesse tal determinação, na espécie, faleceria legitimidade ao BANCO DO BRASIL S/A, pois teria agido em obediência a uma determinação judicial.

No que se refere a não contratação de financiamento, como cediço *“A concessão de crédito se insere na órbita da liberalidade ou da discricionariedade da empresa que o fornece, não tratando-se, pois, de uma obrigação legal”* (TJSC, Apelação Cível n. 2014.061857-0, de Lages, rel. Des. Trindade dos Santos, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 19-02-2015).

Em assim sendo, não havia como compelir o apelado a liberar crédito ao apelante, tampouco gera *“dano moral a recusa de concessão de empréstimo a cliente bancário por restrições internas da própria instituição financeira, constituindo-se essa negativa em exercício regular de direito”* (TJSC, Apelação Cível n. 2014.061857-0, de Lages, rel. Des. Trindade dos Santos, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 19-02-2015).

Portanto, não tendo o apelante se desincumbido minimamente do encargo probatório que lhe incumbia, a teor do art. 373, I, do CPC, deve ser mantida incólume a sentença que rejeitou os pedidos formulados na inicial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

Este é o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz Convocado para

substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relator), e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Presente ao julgamento, também, o Exmo. dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

Juiz Convocado

